



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMBARGOS INFRINGENTES EM MATÉRIA CÍVEL Nº 95.04.62944-0-RS

RELATOR

:JUIZ GILSON DIPP

EMBARGANTE

:CLÍNICA SULBRASILEIRA DE CIRURGIA PLÁSTICA LTDA.

EMBARGADO

:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADOS

**:NESTOR JOSÉ FORSTER E OUTROS
LILIAN MARIA FAGUNDES DA SILVA**

E M E N T A

TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR VISANDO À COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE O "PRO LABORE" COM VALORES VINCENDOS DA CONTRIBUIÇÃO DA EMPRESA. EMBARGOS INFRINGENTES.

O processo cautelar, "maxime" em sede de liminar, não comporta a antecipação da sentença sobre o direito material.

Estando a autoridade administrativa vinculada ao lançamento, não se lhe pode tolher a constituição do crédito tributário que entender exigível, observado o devido processo legal.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a 1ª Seção do Tribunal Regional Federal, à unanimidade, negar provimento aos embargos nos termos do relatório e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 11 de setembro de 1996


**JUIZ GILSON DIPP
RELATOR**

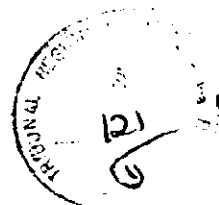
PUBLICAÇÃO COM EMENTA

CERTIFICO que esta é cópia
fidel do documento constante
nos autos do processo nº
95.04.62944-0, Dou. Fa.
Porto Alegre, 12/12/96

ACÓRDÃO PUBLICADO EM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO



EMBARGOS INFRINGENTES EM MATÉRIA CÍVEL Nº 95.04.62944-0-RS
RELATOR : JUIZ GILSON DIPP
EMBARGANTE : CLÍNICA SULBRASILEIRA DE CIRURGIA PLÁSTICA
LTDA.
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Trata-se de ação cautelar inominada, ajuizada para assegurar a compensação de contribuição previdenciária sobre a remuneração "pro labore" com valores vincendos relativos à contribuição previdenciária da empresa.

A 2ª Turma do Tribunal, por maioria, vencida a Relatora, Juíza Tânia Escobar, negou provimento à apelação da autora (fl. 94).

A demandante opôs embargos infringentes (fls. 96/101).

O recurso foi admitido (fl. 103).

O embargado ofereceu impugnação (fls. 109/119).

É o relatório.

Dispensada a revisão (Regimento Interno, art. 37, inc. IX).


Juiz Gilson Dipp
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

EMBARGOS INFRINGENTES EM MATÉRIA CÍVEL Nº 95.04.62944-0-RS
RELATOR : JUIZ GILSON DIPP
EMBARGANTE : CLÍNICA SULBRASILEIRA DE CIRURGIA PLÁSTICA
LTDA.
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

V O T O

Os votos vencedores sufragam a tese de que o provimento cautelar não pode configurar situação irreversível, devendo a provisão de simples segurança ficar equidistantes das posições dos litigantes, sem outorgar vantagem definitiva a nenhum deles. Como a compensação produz efeitos definitivos, é incompatível com o provimento cautelar.

O voto vencido considera que, se a compensação pode ser implementada pelo próprio contribuinte e se, realizada antes do reconhecimento judicial do crédito a compensar, o juiz pode conceder provimento cautelar para resguardar o contribuinte de eventual procedimento fiscal, nada impede seu deferimento pela via da cautelar, se essa for a finalidade do pedido.

Comungo do entendimento majoritário. Caracterizando-se o processo cautelar pela provisoriedade, destina-se a garantir a utilidade e a eficácia da futura prestação jurisdicional satisfativa, não comportando, por isso, a antecipação da sentença sobre o direito material, "maxime" em sede de liminar. Nessas condições, a autorização "initio litis" para compensar significaria satisfazer, de pronto, a pretensão própria da ação principal. De resto, estando a autoridade administrativa vinculada ao lançamento, não se lhe pode tolher a constituição do crédito tributário que entender exigível, observado o devido processo legal.

Em face do exposto, nego provimento aos embargos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Custas "ex lege".

É o meu voto.


Juiz Gilson Dipp
Relator

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

..... Sessão da
PRIMEIRA SEÇÃO
.....

.....
PROCESSO: EMBARGOS INFRINGENTES EM RS 95.04.62944-0
MATÉRIA CÍVEL

.....
PAUTA DE 14-08-96 JULGADO EM

.....
RELATOR : Exmo. Sr. Juiz GILSON LANGARO DIPP
PRESIDENTE DA SESSÃO : Exma. Sra. Juíza ELLEN GRACIE NORTHFLEET
PROCURADOR DA REPÚBLICA: Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO THOMPSON
FLORES LENZ

.....
AUTUAÇÃO
EMBARGANTE : CLÍNICA SUL-BRASILEIRA DE CIRURGIA PLÁSTICA LTDA.
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....
ADVOGADOS
Dr. Nestor José Forster e outros
Dra. Márcia Pinheiro Amantéa

C E R T I D ã O

CERTIFICO que o processo em epígrafe teve seu julgamento adiado face à ausência, justificada, do Senhor Juiz-Relator.

Presentes à sessão os Senhores Juízes VOLKMER DE CASTILHO, TEORI ALBINO ZAVASCKI, VLADIMIR FREITAS, JARDIM DE CAMARGO e TANIA ESCOBAR. Ausentes, por motivo justificado, os Senhores Juízes VILSON DARÓS e JOSÉ ALMADA DE SOUZA.

Porto Alegre, 14 de agosto de 1996.


SECRETÁRIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

..... Sessão da
P R I M E I R A S E Ç Ã O
.....

.....
PROCESSO : EMBARGOS INFRINGENTES EM RS 95.04.62944-0
MATERIA CÍVEL

.....
PAUTA DE 14-08-96 JULGADO EM 11-09-96
.....

.....
RELATOR E PRESIDENTE DA SESSÃO : Exmo. Sr. Juiz GILSON LANGARO
DIPP

.....
PROCURADOR DA REPÚBLICA: Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO THOMPSON
FLORES LENZ

.....
AUTUAÇÃO
EMBARGANTE : CLÍNICA SUL-BRASILEIRA DE CIRURGIA PLÁSTICA LTDA.
EMBARGADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

.....
ADVOGADOS
Dr. Nestor José Forster e outros
Dra. Márcia Pinheiro Amantéa

C E R T I D ã O

CERTIFICO que a egrégia Primeira Seção, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Primeira Seção, por unanimidade, negou provimento aos embargos, nos termos do voto do Senhor Juiz-Relator."

Participaram do julgamento os Senhores Juizes GILSON LANGARO DIPP (Relator), VOLKMER DE CASTILHO, JARDIM DE CAMARGO, EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR (Convocado), WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA (Convocado) e MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE (Convocada). Ausentes, por motivo justificado, os Senhores Juizes VLADIMIR FREITAS e TANIA ESCOBAR.

Porto Alegre, 11 de setembro de 1996.

.....
SECRETARIA